

DECISÃO DO DIA

Assentado absolvido de crime ambiental pela excludente de subsistência do art. 50-A

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT | **Processo:** 1001037-28.2020.4.01.3606 | **Data:** 2026-06-10

Crime ambiental • Excludente de subsistência • Desmatamento em reserva legal • Embargo ambiental IBAMA • Assentamento reforma agrária

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Juína-MT Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juína-MT SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 1001037-28.2020.4.01.3606 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: THIAGO OLIVIERA GOMES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JAIR KLASNER - MT16142/O e ANDRE LUIS PAVAN BRAMBILA - MT35494/O SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de THIAGO OLIVEIRA GOMES, pela suposta prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/1998 (id. 1968375192). O MPF, na cota de denúncia de id. 1968375192, ofertou proposta de acordo de não persecução penal, em relação à qual, após ciência, o réu não manifestou interesse na celebração do referido acordo, uma vez que se limitou a apresentar resposta escrita à acusação pela qual se contrapôs aos argumentos da acusação (id. 21481980060). A denúncia foi recebida em 06/05/2024, de acordo com decisão de id. 2125714746. O denunciado foi devidamente citado (id. 2148449989 – pág. 4) e apresentou resposta escrita à acusação (id. 2148198006). Decisão de id. 2163632015 afastou a hipótese de absolvição sumária, pois verificado que o réu não demonstrou quaisquer das situações de rejeição da denúncia. Em 01/10/2025, foi realizada a audiência de oitiva testemunha arrolada pela acusação, JAIRO STRACIERI BARBOSA, bem como o interrogatório do réu THIAGO OLIVEIRA GOMES. Encerrada a produção de provas orais, não houve requerimentos próprios da fase do art. 402, do CPP pelas partes (id. 2213755160). Na sequência, abriu-se vista às partes para apresentação de alegações finais por memoriais. Sob a forma de memoriais (id. 2215560390), o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do crime previsto no artigo 50-A da Lei n. 9.605/98, por estar comprovado nos autos à materialidade e a autoria das condutas delitivas imputadas na denúncia. A defesa do réu apresentou alegações finais (id. 2239145555), sustentando que o

acusado é pequeno produtor rural, assentado da reforma agrária, tendo explorado área inferior a um módulo fiscal para subsistência familiar, incidindo na causa a excludente prevista no §1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98. Sustentou, ainda, a ausência de autoria delitiva, argumentando inexistência de nexos causal entre o réu e o desmatamento. Impugnou o pedido de condenação à reparação dos danos causados pela infração, destacando a hipossuficiência do acusado. Ao final requereu a concessão de justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação penal. É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme relatado, o réu foi denunciado pela prática de crime ambiental em razão de suposto desmatamento, por meio de corte raso, de 26,4 hectares de floresta do bioma amazônico, localizados no Projeto de Assentamento Vale do Juruena, Município de Cotriguaçu/MT, no período compreendido entre julho de 2015 a julho de 2017. A conduta se encontra tipificada no artigo 50-A, caput, da Lei 9.605/98, que assim dispõe: Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. § 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. § 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. Cabe registrar a análise realizada por Guilherme de Souza Nucci[1] quanto ao tipo penal em apreço: Desmatar (derrubar árvores em grandes proporções), explorar (tirar proveito) economicamente (gerando lucro, como regra, conversível em pecúnia) ou degradar (deteriorar) são as condutas alternativas previstas neste tipo misto. A prática de uma ou mais condutas implica, se no mesmo contexto, na configuração de um só delito. O objeto é a floresta (extenso aglomerado de árvores) plantada (produzida artificialmente por mãos humanas) ou nativa (original). Semelhante conceito é considerado por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas[2], para quem floresta é a vegetação cerrada, constituída por árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras. Tem-se, portanto, caracterizado o delito com a com a derrubada ou perpetração de danos em florestas plantadas ou nativas, que remete a denso aglomerado de árvores, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa, ou ainda a partir de qualquer forma de obtenção de vantagem, incluindo as práticas extrativistas[3]. Finalmente, a reserva legal, cuja manutenção está prevista no Código Florestal, é por definição uma fração do imóvel rural que deve ser preservada com vegetação nativa e, salvo hipóteses legais, não pode ser convertida para uso alternativo do solo, salvo mediante autorização expressa do órgão ambiental competente. Anotadas essas premissas normativas, passo ao exame do caso em concreto. A materialidade delitiva restou demonstrada, inicialmente, pelos elementos informativos coligidos nas vistorias realizadas pelo IBAMA em 10/11/2016 e 28/07/2017. Na primeira diligência, a equipe de fiscalização, munida dos pontos de desmatamento identificados por imagens de satélite Landsat (Sistema DETER), realizou vistoria in loco na área em questão. Na ocasião, foi confirmado o desmatamento, realizado com o uso de motosserra no ano de 2016, em área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Juruena. Conforme registrado em relatório fotográfico, o polígono desmatado encontrava-se convertido em pastagem, não havendo, à época, moradia ou pessoas no local que pudessem prestar esclarecimentos. Na ocasião, a autoria era desconhecida. Foi então lavrado o Termo de Embargo por Edital nº 720269-E, referente a duas áreas contíguas, cujos desmates ocorreram entre os anos de 2015 e 2016, totalizando 24,1 e 35,5 hectares, sendo ambas embargadas com o objetivo de cessar o dano ambiental e viabilizar a regeneração natural, além de impedir o acesso a incentivos governamentais para a atividade ilegal. Posteriormente, em 28/07/2017, em nova diligência realizada no mesmo projeto de assentamento, localizado no Município de Cotriguaçu/MT, a equipe deu prosseguimento às fiscalizações, visando à identificação dos responsáveis pelos desmatamentos. Na segunda incursão, foi possível identificar o responsável por um dos polígonos, localizado nos fundos do Lote 436 (Sítio Bom Futuro), configurando, na prática, extensão da área do imóvel, indicando nova área desmatada de 26,4 hectares, já convertida em pastagem e cercada. O autuado, THIAGO OLIVEIRA GOMES, teria admitido à equipe de fiscalização a realização do desmate, alegando que a conduta teria ocorrido em razão de invasões na Reserva Legal por terceiros e da ausência de fiscalização eficaz por parte dos órgãos competentes. Verificou-se, ainda, que o autuado já havia retirado o gado da área embargada, transferindo-o para seu lote original. Na mesma data, procedeu-se à lavratura do Auto de Infração nº 9134352-E por ter o acusado destruído, mediante corte raso, área de 26,4 hectares de floresta nativa situada em Reserva Legal do Projeto de Assentamento Juruena, sem autorização da autoridade ambiental competente. Os registros fotográficos acostados aos Relatórios da

Fiscalização realizadas na área evidenciam a presença de indivíduos arbóreos danificados e remanescentes no local onde ocorreu a intervenção. Além de toda a documentação produzida na sobretida fiscalização, foram também realizados exames periciais a partir da análise de imagens de satélite das coordenadas geográficas de referência coletadas in loco pela equipe de fiscalização do IBAMA. Conforme consta do Laudo Pericial nº 246/2018, da análise multitemporal das imagens orbitais da área em lide, referente ao período entre agosto de 2011 a janeiro de 2017, os peritos confirmaram que houve a remoção da vegetação da área questionada, situada no interior da Reserva Legal do Projeto de Assentamento denominado Juruena, localizado no município de Cotriguaçu/MT, realizada provavelmente em entre julho de 2015 a julho de 2016, mediante corte raso, atingindo uma área de 24,1 hectares e outra com 35,3 hectares, totalizando 59,40 hectares, compatível com o apurado in loco pelo IBAMA. Considerando a nova autuação, em face de THIAGO OLIVEIRA GOMES, foi realizado laudo pericial complementar ao laudo nº 246/2018, objetivando constatar se houve continuidade do desmatamento após julho de 2016 e qual foi a extensão. Conforme consta do Laudo nº 527/2020, após a análise das imagens de satélite da área questionada, os peritos identificaram que os locais questionados relacionados no Auto de Infração Nº 9134582, datado de 29/07/2017, se referiam a mesma área desmatada observada no Termo de Embargo 720269-E, de 10/12/2016. Os peritos então concluíram que o início do desmatamento de 26,40 hectares, realizado nos fundos do Lote 436 no interior da Reserva Legal do PA Juruena, ocorreu entre julho de 2015 e julho de 2016 numa área de 24,10 hectares, aumentado para 26,40 hectares em julho de 2017, corroborando, dessa forma, as vistorias in loco pelo IBAMA em dezembro de 2016 e julho de 2017. Perante a autoridade policial, o acusado declarou que residia no lote em questão desde o ano de 2007, afirmando que nunca se ausentou do lote nesse período, e que aos fundos do lote havia a atuação de uma pessoa que estaria “grilando” a terra, afirmando que tal indivíduo teria invadido a área e promovido o desmatamento. Esclareceu que essa área se localiza entre o seu lote e o Rio Juruena. Prosseguiu informando que a pessoa apontada como responsável pelo desmatamento da área adjacente à sua propriedade seria conhecida pelo nome de “Alex”, embora tenha afirmado não o conhecer pessoalmente, tendo tomado conhecimento do nome por intermédio de terceiros, não possuindo maiores informações que permitiriam sua identificação precisa. Por fim, acrescentou que, no ano de 2017, houve diligência do IBAMA no local, ocasião em que foi autuado, que na ocasião da fiscalização, assumiu a responsabilidade pelo desmatamento perante o IBAMA, justificando tal conduta pelo receio de sofrer represálias por parte de “Alex”. Ressaltou, contudo, que não sofreu ameaças por parte dos servidores do IBAMA. Em vista da alegação de que, após a atuação do IBAMA, a área foi abandonada pelos invasores, foi realizada uma nova perícia indireta, por imagens de satélite, para verificar o atual estágio da vegetação no local desmatado de 2017. Ao que consta do Laudo Pericial nº 791/2023, os peritos concluíram que não ocorreu novos desmates nos fundos dos Lotes 436, 437 e 438 no interior da Reserva Legal do PA Juruena. Todavia, observado na imagem de satélite de alta resolução do aplicativo Google Earth de 2022, constatou-se que havia sinais de regeneração vegetal no local do desmate no “LOCAL TE 720269” ponto 10, fundos dos Lotes 437 e 438, porém, no “LOCAL TE 720269” Ponto 9 e “LOCAL AI9134352”, fundos do Lote 436 – ocupado pelo acusado - não havia sinais de recuperação da vegetação. De acordo com os peritos, o desmate a corte raso e a conversão do solo para o estabelecimento de plantios de culturas diversas ou formação de pastos impedem e/ou dificultam a regeneração natural da vegetação. Assim, é fato incontroverso na ação penal em tela a supressão vegetal da área de Reserva Legal do Projeto de Assentamento denominado Juruena. A autoria restou determinada pelas circunstâncias da autuação, especialmente pelo fato de ter o acusado confessado à equipe de fiscalização a realização do desmatamento. Logo, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar, para além de dúvida razoável, que o acusado foi o responsável pela supressão da vegetação nativa descrita na denúncia. Inicialmente, observa-se que a área desmatada localiza-se precisamente nos fundos do Lote n.º 436, regularmente ocupado pelo acusado desde o ano de 2007, circunstância por ele próprio admitida em seu interrogatório. Conforme consignado pelos agentes de fiscalização do IBAMA, a área encontrava-se incorporada à dinâmica produtiva do imóvel, já convertida em pastagem e cercada, revelando inequívoco proveito econômico decorrente da supressão da cobertura florestal. Além disso, por ocasião da fiscalização realizada em 28/07/2017, o acusado foi identificado como responsável pela área e admitiu perante os agentes ambientais a realização do desmatamento, afirmando que a intervenção teria sido motivada pelo

receio de invasões na reserva legal e pela necessidade de ampliar a área utilizada em sua pequena propriedade rural. Tal circunstância foi formalmente registrada pelos servidores públicos responsáveis pela autuação, no exercício regular de suas atribuições legais. Embora o acusado tenha posteriormente se retratado da admissão efetuada perante a fiscalização, alegando que teria assumido a responsabilidade pelos fatos em razão do temor de represálias de terceiros, não trouxe aos autos qualquer elemento minimamente idôneo capaz de conferir plausibilidade à referida justificativa. É importante registrar que a documentação produzida por ocasião da sobredita ação fiscalizatória possui características típicas das provas não repetíveis, para fins processuais penais, visto que não podem ser reproduzidos no curso da instrução processual, bastando que sejam submetidas ao contraditório antes da valoração pelo julgador. No mesmo sentido, a prova pericial produzida unilateralmente na fase inquisitória é submetida ao contraditório diferido, permitindo-se que a defesa, já na fase de instrução, levante objeções técnicas, do ponto de vista jurídico ou tecnológico, àquele material[4]. Por conseguinte, fica a cargo da defesa o ônus de demonstrar que referida prova foi obtida, produzida, introduzida ou valorada de modo contrário à previsão legal, o que não ocorreu na hipótese em análise. O raciocínio exposto aqui reside perfilado pela jurisprudência, que tem se manifestado no sentido de que perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal (STJ – AgRg no REsp: 1522716). Com efeito, em situações como a presente, autos de infração ambiental, relatórios de fiscalização e laudos periciais constituem prova idônea da materialidade e da autoria em crimes ambientais, especialmente quando inexistem elementos concretos que coloquem em dúvida a regularidade dos atos administrativos praticados. Nesse contexto, a confissão realizada na fase extrajudicial conserva aptidão probatória quando corroborada por outros elementos de prova produzidos nos autos. É exatamente o que ocorre na hipótese em exame. A admissão de responsabilidade efetuada pelo acusado não constitui elemento isolado de convicção, mas encontra respaldo em um conjunto de circunstâncias objetivamente verificadas durante a fiscalização ambiental e posteriormente confirmadas pelas provas técnicas produzidas. Os laudos periciais confirmaram a ocorrência de desmatamento por corte raso em área inserida na Reserva Legal do Projeto de Assentamento Juruena, identificando, mediante análise multitemporal de imagens de satélite, a supressão da cobertura vegetal e sua posterior conversão para uso agropastoril. Os trabalhos periciais igualmente corroboraram os dados coletados em campo pela fiscalização ambiental, inclusive quanto à localização exata da área degradada nos fundos do lote explorado pelo acusado. Some-se a isso o fato de que a versão defensiva apresentada não logrou demonstrar a efetiva atuação de terceiros na área. Embora o acusado tenha atribuído a autoria dos fatos a supostos invasores ou grileiros, limitou-se a formular alegações genéricas, sem indicar elementos concretos que permitissem a identificação dos alegados responsáveis ou a verificação da narrativa apresentada. Não se ignora que a ausência de prova da versão defensiva não implica automática procedência da pretensão acusatória. Todavia, no presente caso, a negativa de autoria não encontra amparo em qualquer elemento objetivo dos autos e se mostra isolada diante do robusto conjunto probatório produzido. Ademais, merece destaque o fato de que o Laudo Pericial n.º 791/2023 constatou a ausência de regeneração natural justamente na área vinculada ao acusado, diferentemente do que se verificou em outras porções da reserva legal. Tal circunstância é compatível com a continuidade da utilização econômica da área degradada e reforça o vínculo material entre o acusado e o local objeto da infração ambiental. Portanto, a autoria delitiva emerge da convergência de múltiplos elementos probatórios independentes entre si. Diante desse quadro, a retratação apresentada em juízo não se revela suficiente para gerar dúvida razoável acerca da autoria, porquanto desacompanhada de qualquer elemento concreto apto a infirmar o conjunto probatório produzido pela acusação. Assim, reputo suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas descritas na denúncia. Ocorre que a Lei nº 9.605/98 prevê uma excludente específica para o tipo penal do art. 50-A, nos casos em que a conduta praticada for necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. Ressalto que a tese de estado de necessidade, conferida pela redação do parágrafo 1º, do art. 50-A, da Lei n. 9.605/98, não se invoca em nível de presunção absoluta pelo simples fato de se tratar de desmatamento em área de assentamento. A Lei nº 9.605/98 estabeleceu, no § 1º do art. 50-A, causa legal de exclusão da tipicidade ao dispor que “não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”. Trata-se de excludente específica criada pelo legislador para

as hipóteses em que a intervenção sobre a vegetação, embora formalmente subsumível ao tipo penal, esteja diretamente vinculada à satisfação das necessidades básicas de sobrevivência do agente e de seu núcleo familiar, afastando a incidência da norma incriminadora. Naturalmente, a incidência da referida causa excludente não decorre automaticamente da condição de assentado da reforma agrária ou da simples qualificação do acusado como pequeno produtor rural. Exige-se a demonstração, a partir das circunstâncias concretas do caso, de que a supressão da vegetação foi efetivamente realizada para assegurar a subsistência imediata do agente ou de sua família. No caso dos autos, contudo, os elementos probatórios apontam precisamente nessa direção. A prova produzida administrativamente por ocasião da fiscalização ambiental revelou-se apta a demonstrar que o acusado era o responsável pela área objeto do desmatamento e que dela retirava proveito econômico, razão pela qual foi valorada por este Juízo como elemento idôneo à formação da convicção judicial acerca da autoria. Nessa perspectiva, não seria juridicamente coerente atribuir credibilidade apenas aos elementos da fiscalização que respaldam a imputação, desconsiderando, sem fundamento concreto, as demais informações colhidas pelos agentes públicos no mesmo contexto fático e registradas nos documentos oficiais produzidos no exercício regular de suas atribuições. Conforme registrado expressamente pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ocasião da autuação, o acusado residia e explorava pequena unidade produtiva rural, possuindo reduzida capacidade econômica e sobrevivendo da comercialização de leite e de alguns bezerros por ano. Consta expressamente do relatório de fiscalização que o desmatamento teria sido realizado com a finalidade de ampliar a área útil do pequeno sítio explorado pelo réu, diante do receio de invasões por terceiros na área de reserva legal. Desse modo, se a documentação administrativa produzida pelo IBAMA possui força probatória suficiente para demonstrar a autoria da conduta, também deve ser considerada apta a evidenciar o contexto socioeconômico em que a infração foi praticada e a finalidade que motivou a supressão da vegetação. As informações consignadas pelos agentes públicos revelam quadro compatível com a exploração de atividade rural em regime de economia familiar, sem qualquer indicativo de utilização da área para fins empresariais, especulativos ou de exploração econômica em larga escala. De igual modo, não há nos autos elementos que demonstrem que o acusado possuía outras fontes relevantes de renda, que explorasse extensas áreas rurais ou que estivesse inserido em atividade econômica voltada à comercialização de produtos florestais. Tampouco se verificou a existência de maquinário, estrutura produtiva ou qualquer outro dado que permitisse concluir pela ocorrência de desmatamento destinado à obtenção de lucro em escala incompatível com a pequena produção familiar. Ao contrário, os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que a área desmatada foi incorporada à atividade agropastoril de subsistência desenvolvida pelo acusado, constituindo meio de manutenção econômica de seu núcleo familiar. Fato é que na maioria das ações analisadas por este juízo, é a extrema necessidade vivenciada nos Projetos de Assentamento que impulsionam a destruição ambiental, visando garantir uma fonte de sustento aos réus e suas famílias, que vivem em áreas tão remotas, desprovidos de alternativas que viabilizem uma atividade econômica sustentável e ao mesmo tempo permitam que tenham uma vida digna sem a necessidade de sacrificar o meio ambiente. O cenário é de pessoas hipossuficientes, que foram assentadas pelo INCRA nas parcelas rurais com pouco auxílio técnico ou material, mas com a incumbência de explorar a terra observando os limites impostos nas normas de proteção ambiental. Cumpre ressaltar que tal conclusão não implica chancela à degradação ambiental nem afasta a incidência dos mecanismos administrativos e civis de responsabilização ambiental. Ao contrário, a tutela do meio ambiente permanece integralmente assegurada por meio das medidas reparatórias e sancionatórias próprias dessas esferas, especialmente aquelas voltadas à recuperação da área degradada. Todavia, diante das circunstâncias específicas evidenciadas nos autos, a imposição de sanção criminal mostra-se incompatível com a própria opção legislativa expressamente consagrada no § 1º do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, que excluiu da incidência penal as condutas praticadas em contexto de subsistência imediata do agente ou de sua família. Nesse contexto, reputo que a prova produzida é suficiente para demonstrar que a intervenção ambiental, embora irregular sob a ótica administrativa, enquadra-se na hipótese de excludente específica para o tipo penal do art. 50-A da Lei nº 9.605/98, circunstância que afasta a tipicidade penal da conduta imputada ao acusado. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o réu THIAGO OLIVEIRA GOMES da prática das condutas criminosas descritas na exordial, nos termos do art.

386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais (art. 4º, III da Lei 9.289/96). IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado, dispensando-se a intimação pessoal do réu, que se aperfeiçoa com a intimação do defensor por ele constituído. Após o transcurso do prazo recursal: a) Procedam-se os registros no sistema processual; b) Notifique-se a autoridade policial para fins de anotações/atualizações necessárias no SINIC; c) Diligencie a Secretaria no sentido de verificar a existência de bens apreendidos e contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao processo. d) Arquivem-se os autos com as baixas devidas. Juína-MT, datado eletronicamente. (assinado eletronicamente) RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS Juiz Federal [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 9.ed.rev.atual. e ampl. – vol.2 – Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 646. [2] FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 114. [3] BALTAZAR Junior, José Paulo. Crimes federais. 11. ed. - São Paulo:Saraiva, 2017. Pag. 1041. [4] APR 00605664420104013800, Relator: Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Julgado em 04/04/2017. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.